SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123599 - ES (2025/0474922-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AGROSABOR INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO - MG092262
		SEBASTIÃO SUTTI LOPES COSTA REIS - MG107484
		PAULO DA CUNHA GAMA - MG083049
		SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS - RJ201616
		SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS - ES038406
		SEBASTIÃO SUTTI LOPES COSTA REIS - SP326887
AGRAVADO	:	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	VITOR GONÇALVES MACHADO - ES016238

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELO NÃO REPASSE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia trata de ação de cobrança de valores não repassados pela empregadora à instituição consignatária, decorrentes de empréstimos consignados, à luz de convênio e do art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento dos valores não repassados.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou a verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59644693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b3112962-6700-4006-b8fb-b01a990fe4f4

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido quanto à análise da cláusula contratual indicada, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se incide o art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003 para responsabilização da empregadora como devedora principal e solidária, independentemente de prova de retenção em folha; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de modo suficiente as questões relevantes, afastando omissão, contradição, obscuridade e erro material.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilização da empregadora pelo não repasse dos valores consignados sob o art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o processamento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte sobre a responsabilidade da empregadora pelo não repasse de valores consignados nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003. 3. Incide a orientação de que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 374, III, 489, § 1º, IV, e 1.022; Lei n. 10.820/2003, art. 5º, § 1º; CC, arts. 186 e 927; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.532.436/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.482.645/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59644693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b3112962-6700-4006-b8fb-b01a990fe4f4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b3112962-6700-4006-b8fb-b01a990fe4f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123599 - ES (2025/0474922-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AGROSABOR INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO - MG092262
		SEBASTIÃO SUTTI LOPES COSTA REIS - MG107484
		PAULO DA CUNHA GAMA - MG083049
		SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS - RJ201616
		SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS - ES038406
		SEBASTIÃO SUTTI LOPES COSTA REIS - SP326887
AGRAVADO	:	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	VITOR GONÇALVES MACHADO - ES016238

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELO NÃO REPASSE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia trata de ação de cobrança de valores não repassados pela empregadora à instituição consignatária, decorrentes de empréstimos consignados, à luz de convênio e do art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento dos valores não repassados.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou a verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58527339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: 382e2fa4-2e4a-4824-91c6-171a2a633759

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido quanto à análise da cláusula contratual indicada, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se incide o art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003 para responsabilização da empregadora como devedora principal e solidária, independentemente de prova de retenção em folha; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de modo suficiente as questões relevantes, afastando omissão, contradição, obscuridade e erro material.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilização da empregadora pelo não repasse dos valores consignados sob o art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o processamento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte sobre a responsabilidade da empregadora pelo não repasse de valores consignados nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003. 3. Incide a orientação de que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 374, III, 489, § 1º, IV, e 1.022; Lei n. 10.820/2003, art. 5º, § 1º; CC, arts. 186 e 927; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.532.436/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.482.645/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58527339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: 382e2fa4-2e4a-4824-91c6-171a2a633759

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGROSABOR INDUSTRIAL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 503-509.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 425-427):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR NÃO REPASSE DE VALORES CONSIGNADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta por Agrosabor Industrial Ltda. contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança movida pelo Banco do Estado do Espírito Santo (Banestes S.A.), condenando a empresa ao pagamento de R$ 49.854,71. A decisão fundamentou-se na obrigação contratual da empresa de reter e repassar ao banco os valores consignados nos salários dos funcionários, obrigação esta que não teria sido cumprida, segundo os autos. A apelante alega que os débitos cobrados são de responsabilidade dos funcionários, argumentando que eventuais valores descontados foram devolvidos aos empregados, que passaram a quitar as obrigações diretamente com o banco, e solicita a produção de prova testemunhal para confirmar tal orientação.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em determinar se a empregadora (Agrosabor Industrial Ltda.) é responsável pelo repasse dos valores consignados nos salários dos empregados ao banco credor, conforme previsto contratualmente, ou se essa responsabilidade recai exclusivamente sobre os funcionários que realizaram os empréstimos consignados.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O contrato firmado entre as partes impõe à empregadora a responsabilidade de reter e repassar ao banco os valores consignados nos contracheques dos funcionários, configurando descumprimento contratual a falta de repasse.
>
> 4. O artigo 5º, § 1º, da Lei n. 10.820/03 estabelece que o empregador responde como devedor principal e solidário por valores devidos ao consignatário, caso esses valores deixem de ser repassados por falha ou culpa do empregador.

Documento eletrônico VDA58527339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: 382e2fa4-2e4a-4824-91c6-171a2a633759

5. O inadimplemento da apelante em relação ao repasse dos valores consignados caracteriza ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, obrigando-a à reparação dos danos causados ao banco apelado.
6. A alegação da apelante de que os valores foram devolvidos aos funcionários e que eles passaram a quitar as obrigações diretamente com o banco não exclui a responsabilidade da empresa pelo repasse ao banco, nos termos do contrato e da legislação aplicável.
7. A prova testemunhal requerida pela apelante é considerada desnecessária, uma vez que a omissão no repasse dos valores encontra-se comprovada e é incontroversa nos autos, nos termos do art. 374, inciso III, do CPC.
8. O princípio da proteção da confiança justifica a manutenção da sentença, pois o banco consignatário confiou que a empregadora cumpriria sua obrigação de repassar os valores descontados dos salários dos funcionários.
IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. O empregador é responsável pelo repasse ao consignatário dos valores descontados dos salários dos empregados para pagamento de empréstimos consignados, conforme estabelecido em contrato. 2. A omissão no repasse dos valores consignados caracteriza ato ilícito e enseja o dever de reparação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 446-447):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos apontando suposto vício no acórdão que apreciou o recurso de apelação cível.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos embargos de declaração.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais. 4. No caso concreto, não se vislumbra nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. O acórdão enfrentou de forma exaustiva as questões pertinentes, sendo a pretensão recursal apenas de rediscutir o mérito da decisão.
IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, limitando-se a suprir omissões, eliminar contradições ou corrigir erros materiais, conforme o art. 1.022 do CPC.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à análise da cláusula contratual décima quarta que

Documento eletrônico VDA58527339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: 382e2fa4-2e4a-4824-91c6-171a2a633759

afastaria a responsabilidade da empregadora pelos débitos dos empregados, o que configuraria falta de fundamentação suficiente e negativa de prestação jurisdicional;

b) 5º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003, já que não houve prova de efetiva retenção dos valores em folha e, por isso, seria indevida a responsabilização como devedora principal e solidária.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a empregadora responde solidariamente pelo não repasse, divergiu da orientação dos precedentes citados.

Requer o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido, com reconhecimento da omissão prevista no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e afastamento da responsabilidade da empregadora; requer ainda o provimento do recurso para que se determine manifestação expressa sobre a cláusula contratual décima quarta.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve omissão, que o acórdão enfrentou a matéria de modo suficiente, que a análise pretendida demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, e pugna pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de valores não repassados pela empregadora referentes a empréstimos consignados contratados pelos empregados, à luz de convênio e do art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003.

Documento eletrônico VDA58527339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: 382e2fa4-2e4a-4824-91c6-171a2a633759

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de R$ 49.854,71, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros a partir da citação, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários para 20%.

I - Arts. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e ausência de fundamentação pela não análise da cláusula contratual décima quarta que afastaria sua responsabilidade pelos débitos dos empregados.

O acórdão recorrido afirmou que a responsabilidade decorre do dever contratual de reter e repassar os valores consignados e, além disso, o acórdão dos embargos rejeitou expressamente a alegada omissão, destacando que os embargos não servem para rediscutir o mérito e que a previsão contratual não afasta a ilicitude apreciada.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão na análise da cláusula contratual excludente e à falta de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que a empregadora tinha o dever de reter e repassar, que a matéria foi enfrentada, e que não há vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 428-429):

> Dispõe o art. 186 e art. 927, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e, na hipótese de causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Prevê, outrossim, o art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.820/03 que o empregador [...] responderá como devedor principal e solidário

Documento eletrônico VDA58527339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: 382e2fa4-2e4a-4824-91c6-171a2a633759

> perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. Do que se extrai dos autos, encontra-se incontroverso que o apelante deixou de repassar os valores inerentes ao empréstimos consignados contratados pelos seus empregados com o apelado, fato que, portanto, independe de prova, sendo desnecessária a oitiva de testemunha para tanto, na forma do art. 374, inciso III, do CPC. A controvérsia acerca do desconto ou não dos valores em relação aos empregados mostra-se inócua na presente hipótese, haja vista que para a configuração do ato ilícita é suficiente a ausência de repasse dos respectivos valores, situação que coloca o apelante na condição de devedor principal e solidário perante a instituição consignatária, conforme art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.820/03.
>
> [...]
>
> A omissão da apelante em realizar o repasse dos valores descontados configura ato ilícito e enseja o dever de reparação pelos prejuízos causados ao banco apelado. A relação contratual e o princípio da proteção da confiança justificam a manutenção da sentença, que adequadamente determinou o ressarcimento dos valores ao apelado.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003

Documento eletrônico VDA58527339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: 382e2fa4-2e4a-4824-91c6-171a2a633759

A parte recorrente afirma que a responsabilização como devedora principal e solidária dependeria de prova de retenção em folha e seria afastada pela cláusula contratual que exclui sua responsabilidade.

O acórdão recorrido concluiu que a empregadora responde como devedora principal e solidária pelo não repasse e que a controvérsia sobre o desconto aos empregados é inócua, bastando a ausência de repasse para caracterizar o ato ilícito.

Assim, ao decidir que o empregador é responsável pelo repasse ao consignatário dos valores descontados dos salários e que a omissão no repasse configura ato ilícito, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em desfavor do município de Barra do Choça por servidora pública vinculada aos quadros do ente estatal, tendo em vista o fato de não ter havido repasse à instituição bancária dos valores descontados a título de empréstimo.
>
> 2. Conforme já disposto no decisum combatido, no tocante à responsabilidade objetiva do município e ao valor indenizatório, o Colegiado originário destacou (fls. 173-174): "Inicialmente, suscita o município apelante sua ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade seria da Caixa Econômica Federal, visto sua obrigação contratual de notificar o mutuário para comprovar a dedução da prestação do mútuo em folha de salário. Entretanto, no contrato de empréstimo consignado em análise, o município recorrido é o responsável por fazer o desconto diretamente da folha de salário do servidor, com o repasse dos valores à instituição financeira, sendo que esta última obrigação, conforme confessado pelo próprio apelante, não foi por ele realizada, tendo ocorrido tão somente os descontos sem o repasse. Por conseguinte, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município para figurar no processo, devendo ser afastada a referida preliminar. Quanto aos danos morais, estes se mostram devidos, uma vez que verificada conduta ilícita passível de responsabilização por parte do município réu, ora apelante, ao realizar descontos na folha de pagamento da parte autora, porém sem o devido repasse à instituição financeira com a qual esta firmou contrato de empréstimo consignado. Ao não efetuar os repasses, omitindo-se o Município de fazer o quanto lhe era devido, há nexo de causalidade entre o ato omissivo e o dano causado, já que a instituição

Documento eletrônico VDA58527339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: 382e2fa4-2e4a-4824-91c6-171a2a633759

financeira passou a realizar cobranças à autora para que realizasse o adimplemento dos valores que, no entanto, já haviam sido descontados pelo Município."

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido - no que tange à configuração de responsabilidade civil do Estado, no caso, e aos valores adequados a título de indenização por danos morais - seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.532.436/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INCLUSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO MESMO SENTIDO DA JURÍSPRUDENCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 10/2/2015, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato de empréstimo consignado firmado com a CEF, com a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Após sentença que julgou procedentes os pedidos, o TJSP negou provimento à apelação do Município de Americana

II - Em relação aos argumentos deduzidos no agravo interno, anoto que a decisão agravada considerou que o recurso não estaria apto ao conhecimento porque o acórdão recorrido proferiu entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo, pois, a incidência da Súmula n. 83 deste Tribunal.

III - De fato, não merece acolhimento a presente irresignação, porquanto encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que há dano moral indenizável na conduta do ente público que deixa de repassar à credora os valores descontados dos vencimentos, em razão de contrato de consignação em pagamento.

IV - Isso porque a responsabilidade civil da municipalidade deriva não só do convênio firmado com a instituição mutuante, mas do desdobramento causal ilícito derivado de conduta administrativa não autorizada pela lei.

V - Entende a jurisprudência, também, que não há falar em responsabilidade exclusiva de terceiro apta a romper o nexo causal.

O ato ilícito do terceiro decorreu de anterior ilicitude perpetrada pela recorrente, a confirmar o vínculo de causalidade entre ambos.

Nesse sentido: AREsp 1.211.047/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018; REsp 1.680.764/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.

VI - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Documento eletrônico VDA58527339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: 382e2fa4-2e4a-4824-91c6-171a2a633759

> VII - Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não socorrendo à parte a alegação em sentido contrário. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.681.779/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021 e AgRg no AREsp 1.956.907/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 14/10/2021, entre outros.
>
> VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.482.645/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

III - Divergência jurisprudencial

Alega a parte recorrente dissídio com precedentes do STJ, afirmando que, sem prova de retenção e havendo cláusula excludente, não caberia responsabilização.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão" (AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58527339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: 382e2fa4-2e4a-4824-91c6-171a2a633759

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.123.599 / ES

Número Registro: 2025/0474922-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010855220218080049

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROSABOR INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO - MG092262
	SEBASTIÃO SUTTI LOPES COSTA REIS - MG107484
	PAULO DA CUNHA GAMA - MG083049
	SEBASTIÃO SUTTI LOPES COSTA REIS - SP326887
	SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS - RJ201616
	SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS - ES038406
AGRAVADO	: BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: VITOR GONÇALVES MACHADO - ES016238

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:45
Código de Controle do Documento: c9a9edb0-ef74-4870-9051-964ed05adcbc

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:45
Código de Controle do Documento: c9a9edb0-ef74-4870-9051-964ed05adcbc